

Enunciado 381 da Súmula do STJ: reflexão crítica diante da juridicidade consumerista vigente

Identificação:

Grande área do CNPq: Ciências Sociais Aplicadas
Área do CNPq: Direito
Título do Projeto: O direito civil na pós-modernidade jurídica
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso
Estudante PIBIC/PIVIC: Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo: *Atendendo ao ditame constitucional de proteção ao consumidor (art. 5.º, XXXII, da CF), no ano de 1990 promulgou-se a Lei n.º 8.078, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. O principal fundamento para sua edição foi a vulnerabilidade do consumidor perante o mercado de bens e serviços, e seu objetivo é compensá-la tanto quanto possível. Uma das técnicas eleitas pelo legislador para reequilibrar a relação consumidor-fornecedor, prevista no art. 51, caput, do CDC, é a sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas abusivas inseridas em contratos de consumo, e a principal característica dessa espécie de nulidade é a possibilidade de o juízo pronunciá-la independentemente de pedido da parte prejudicada. Contudo, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 381 de sua súmula, segundo o qual é vedado ao órgão julgador reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas em contratos bancários. Nesse cenário, buscou-se, mediante o estudo da doutrina especializada e da jurisprudência do STJ, aferir a compatibilidade desse verbete com a regra do art. 51, caput, do CDC e com o microsistema de defesa do consumidor sistemicamente considerado. Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de revogação ou, ao menos, de revisão do enunciado de súmula objeto desta investigação científica.*

Palavras-chave: Direito do consumidor; art. 51 do CDC; cláusulas abusivas; declaração *ex officio* de nulidade; enunciado 381 da súmula do STJ.

1 – Introdução:

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que destina a declarar os direitos fundamentais individuais e coletivos, irrogou ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (art. 5.º, XXXII), eleito também como princípio da ordem econômica (art. 170, V). Segundo José Afonso da Silva, a elevação do consumidor à categoria de titular de direitos constitucionais fundamentais é fator de legitimação das medidas de intervenção estatal necessárias a afiançar essa proteção.¹

Em 11 de setembro de 1990 foi editada a Lei n.º 8.078, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O legislador ordinário, cumprindo determinação constitucional, insculpiu um catálogo

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 265.

de direitos em defesa do consumidor e uma série de técnicas ou mecanismos para garantir-lhes a implementação. Entre eles, declarar o direito do consumidor à efetiva reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6.º, VI), encampando a teoria do risco da atividade, atribuindo ao fornecedor responsabilidade por perdas e danos independentemente da existência de culpa (arts. 12 e 14).² Proíbe a veiculação de publicidade enganosa (art. 37, *caput*) e exige que a oferta do produto ou do serviço seja límpida e ostensiva (art. 31, *caput*), para assegurar a realização do direito à informação clara e adequada, que reconhece no art. 6.º, III.³

Por conter regras, princípios e institutos jurídicos próprios, diz-se que o CDC constitui um microsistema jurídico,⁴ formado por disposições de ordem pública e com forte interesse social subjacente (art. 1.º). O CDC, portanto, outorga uma tutela jurídica diferenciada daquela conferida às relações cíveis em geral, pelo Código Civil, já que seu pressuposto é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor perante mercado de consumo (art. 4.º, I).⁵

Vêm as prescrições desse microsistema cumprir, assim, um objetivo único e invariável: reequilibrar tanto quanto possível a desigualdade de ordem técnica, informacional e econômica que cria um abismo entre o consumidor e o fornecedor. É desse invulgar objetivo que deriva o interesse social subjacente às normas de direito do consumidor. Elas transcendem o interesse particular dos contratantes e buscam blindar o elo mais frágil⁶ de potenciais abusos de fornecedores. Esse cenário Bruno Miragem cristaliza nos princípios do equilíbrio e da intervenção do Estado, que afirma típicos de um Estado Social.⁷

A proteção do consumidor o CDC fá-la por várias frentes. Desde a de âmbito criminal (arts. 61 e ss.), pela tipificação de condutas e cominação das penas correspondentes, até a de âmbito administrativo (arts. 55 e ss.), com previsão de sanções imponíveis pelas autoridades administrativas que vão da multa à apreensão de produtos e fechamento do estabelecimento. Mas a área de defesa do consumidor que interessa a esta pesquisa é a da proteção contratual, notadamente tocante às cláusulas abusivas.

A teor da regra do art. 51, *caput*, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas. O que se deve entender como cláusula abusiva, por vontade do legislador, não foi circunscrito a um conceito fechado, antevendo os dezesseis incisos do art. 51 situações nas quais a abusividade estará configurada, mas sem exclusão de outras hipóteses nas quais ela restará configurada, acaso impliquem na quebra do equilíbrio contratual.⁸ Exemplos de cláusulas abusivas tipicamente previstas no dispositivo são

² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Parte II, Capítulo 1, Item. 1.3. [livro eletrônico]

⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Parte I, Capítulo 1, Item. 1.3. [livro eletrônico]

⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Parte I, Capítulo 1, Item. 1.1. [livro eletrônico]

⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2018. Capítulo 1, Item 1.5. [livro eletrônico]

⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Parte I, Capítulo 4, Itens 4.4 e 4.5. [livro eletrônico]

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Capítulo II, Item 2.16. [livro eletrônico]

aquelas que estabeleçam a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (inc. VI), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV) ou que autorizem o fornecedor a unilateralmente modificar o preço do produto ou do serviço contratado ou seu conteúdo (incs. X e XIII).

A pedra de toque para a compreensão do objetivo desta pesquisa reside no que o legislador do CDC quis dizer quando afirmou que as cláusulas abusivas são “nulas de pleno direito”. Cláudia Lima Marques, propondo um diálogo do Código Civil (CC) com o CDC, postula que cláusulas nulas de pleno direito são aquelas insanáveis pelo decurso do tempo e insuscetíveis de confirmação pela vontade das partes.⁹ Ainda segundo essa autora, sua pronúncia, na forma do artigo 168, parágrafo único, do CC, deve ser feita de ofício pelo julgador.¹⁰ Nelson Nery Júnior, embora recuse estabelecer um paralelo entre o sistema de nulidades do CDC e o do CC por entender que o microsistema consumerista abandonou a dicotomia existente entre nulidades absolutas e relativas, também identifica a cognoscibilidade *ex officio* pelo juízo como uma das características da nulidade de pleno direito do CDC, acrescentando que a sentença que a reconhece tem natureza constitutiva negativa.¹¹

É possível concluir, portanto, que as características da nulidade de pleno direito do CDC correspondem àquelas atribuídas pelo CC às nulidades absolutas, ainda que não haja uma consemelhança perfeita entre elas. E, na seara do Direito Civil, cabem ser frisadas as palavras de Maria Helena Diniz, para quem a nulidade absoluta deve ser pronunciada “de ofício independentemente de alegação da parte, quando [o juízo] conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e a encontrar provada [...]”¹²

Entretanto, em 2009 a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 1.061.530/RS, representativo de controvérsia repetitiva, assentou ser “vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários”.¹³ Esse entendimento veio a ser cristalizado no enunciado 381 da súmula do STJ, segundo o qual: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” Vale a anotação de que, até 2008, havia jurisprudência do STJ afirmando textualmente que, por ser matéria de ordem pública, não configurava julgamento fora dos limites do pedido o reconhecimento de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo.¹⁴

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo 1, item 4.1. [livro eletrônico]

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo 1, item 4.1. [livro eletrônico]

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Comentários ao art. 51.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 589.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.061.530-RS. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Rosemari dos Santos Sanches. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 2. S., j. 22/10/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 mar. 2009.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.013.562/SC. Banco Bradesco S/A e Bernadete Panceri. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão julgador: 2. T., j. 07/10/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 nov. 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 841.942/RJ. União e IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: 1. T., j. 13/05/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 jun. 2008.

Não parece haver dúvida de que o enunciado da súmula, ao menos da forma como foi redigido, conflita com o microsistema instituído pelo CDC e com a jurisprudência dos tribunais superiores. É que a aplicabilidade das disposições consumeristas aos negócios jurídicos bancários, não bastasse a clareza da redação dos artigos 2.º e 3.º do CDC, foi, no ano de 2006, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.591, oportunidade na qual a Suprema Corte definiu que: “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.”¹⁵ Além disso, o fato é que a submissão das instituições financeiras às normas do CDC já estava consubstanciada no enunciado 297 da súmula do STJ, editada em 2004, ao dispor que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Afirmar a sujeição das instituições financeiras ao CDC, mas, em seguida, salvaguardar-lhes da aplicação de um de seus dispositivos (art. 51, *caput*) parece, para dizer o mínimo, contraditório, e deve ser objeto de reflexão.

A relevância do tema exsurge, primeiro, dos efeitos diretos sobre a vida de numerosos brasileiros sobre os quais a questão irradia. Com efeito, milhares de pessoas, nas mais diversas situações socioeconômicas firmarão, mais cedo ou mais tarde, um contrato bancário, como o financiamento de um automóvel ou de um imóvel para fins de moradia, um empréstimo consignado etc. Todas elas estarão sujeitas a deparar-se (isso é quase certo!) com cláusulas abusivas nesses contratos, e a vedação que o enunciado 381 da súmula do STJ impôs ao seu conhecimento *ex officio* pelo juízo tem o condão de determinar qual será a sorte de eventual ação judicial que busque questioná-las.

Ademais, a atualidade do tema foi resgatada em 2017, quando a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça esboçou um movimento de revisão do verbete, chegando a contar com o seu percuciente enfrentamento pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No entanto, o órgão colegiado do tribunal acabou por decidir pela desafetação do REsp. n.º 1.465.832/RS,¹⁶ obstando a então iminente rediscussão da matéria.

Outro recente fator que avolumou a importância do tema foi o advento do CPC/2015, que imbuuiu de plena vinculatividade os enunciados de súmula de jurisprudência editados pelos tribunais superiores.

2 – Objetivos:

O objetivo geral da pesquisa é o exame acerca da compatibilidade ou não do enunciado n.º 381 da súmula do Superior Tribunal de Justiça com o programa constitucional de defesa do consumidor e com as regras e os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Para alcançá-lo, recorreu-se à doutrina especializada e analisou-se a jurisprudência do STJ, a fim de que fossem compreendidos os

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.591/DF. Confederação Nacional do Sistema Financeiro e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno, j. 07/06/2006. Diário da Justiça, Brasília, ata n.º 16, 7 jun. 2006.

¹⁶ MUNIZ, Mariana. STJ desiste de repetitivo sobre reconhecimento de ofício. *Jota*, São Paulo, 22 mar. 2017. Caderno Justiça. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-desafeta-recurso-repetitivo-22032017>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

motivos que ensejaram a edição do verbete e as justificativas utilizadas por parte dos operadores do direito para que se mantenha, até hoje, sua aplicação aos casos concretos.

Como decorrência natural desse objetivo amplo, há certos objetivos específicos. Em primeiro lugar, o estudo buscou refletir criticamente tanto sobre a posição doutrinária que reconhece a incompatibilidade do enunciado sumular com o ordenamento jurídico do País e que, nessa linha, defende sua revogação, quanto a corrente que julga correto, ainda que parcialmente, o enunciado. Para lográ-lo, foi indispensável a leitura de obras de diferentes ramos do Direito, notadamente do Direito Constitucional, do Direito Civil, do Direito do Consumidor e do Direito Processual Civil.

Em segundo lugar, a pesquisa recaiu especificamente sobre as discussões travadas no âmbito da 1.^a Seção do STJ em 2017, por ocasião da proposta de revisão do enunciado de súmula formulada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que reacendeu os debates em torno da correção de seu conteúdo e da justiça de sua aplicação aos casos concretos. Inobstante a proposta de revisão do verbete ter sido derrubada pelo colegiado da 1.^a Seção, naquela oportunidade foram suscitados argumentos notáveis, inclusive por entidades da sociedade civil e por órgãos de defesa do consumidor que ingressaram como *amicus curiae*, contribuindo muito para a investigação acerca do tema.

3 – Metodologia:

Adotou-se, como postura científica, a linha crítico metodológica,¹⁷ de modo que as premissas lançadas para a condução da pesquisa foram analisadas a partir de um pensamento crítico, sempre sob a perspectiva da eficácia social e transformadora que deve acompanhar o direito contemporâneo.

Nessa linha, abordou-se a matéria com o objetivo de conferir efetividade às previsões normativas, em especial às disposições do Código de Defesa do Consumidor, afastando o estudo de um discurso vazio e retórico, isto é, aproximando-o de proposições concretas para a resolução dos problemas vivenciados na realidade social.

Daí elegeu-se a vertente jurídico-dogmática, discutindo-se as disposições jurídicas com a devida atenção à sociedade e às suas controvérsias, sendo examinados os caminhos a serem seguidos para que o Direito alcance efetividade social. Por sua vez, pelo caminho de um saber jurídico teórico-prático¹⁸, utilizou-se da observação de conflitos concretos para a busca de respostas a serem apresentadas pelo direito.

No que tange à investigação, foram empregados os tipos jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo. O primeiro está relacionado à necessidade de se compreender as questões jurídicas objeto da pesquisa por meio de um procedimento analítico de decomposição, enquanto o segundo vincula-se à própria natureza do estudo, que intenta resolver concretamente impasses jurídicos e sociais pelo questionamento de normas e institutos do direito.

¹⁷ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

¹⁸ BARROSO, Lucas Abreu; JESUS, Morgana Neves de; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 3, p. 75-93, 2020. p. 91.

Destaca-se, ainda, referências que permitiram o estudo aprofundado e crítico sobre o tema proposto: Bruno Miragem, Cláudia Lima Marques, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais, ao lado de uma vasta gama de doutrinadores consumeristas e civilistas, dão eco aos resultados encontrados.

Por fim, para tornar mais robusta e completa a pesquisa desenvolvida, aferiu-se os fundamentos utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aplicar o enunciado nº 381 da súmula da Corte aos casos concretos.

4 – Resultados e Discussões:

Um dos mecanismos destinados a concretizar a promessa constitucional de proteção ao consumidor é a cominação da sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais abusivas. Seu objetivo visa garantir o equilíbrio econômico nos contratos de consumo, de modo que, exemplificativamente, a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada será considerada abusiva e, *ipso facto*, deverá ser nulificada (art. 51, IV, do CDC).

Uma característica ínsita ao regime jurídico da nulidade de pleno direito do CDC (admita-se ou não o paralelo com o regime dualista de nulidades absolutas e relativas do CC) é sua cognoscibilidade *ex officio*, ou seja, é dever do juízo pronunciá-la independentemente de requerimento da parte. Bruno Miragem, após dissecar escólios clássicos de autores como Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda, e de promover uma breve análise de direito estrangeiro, conclui que, nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, o sentido elementar da nulidade de pleno direito aponta precisamente para sua cognoscibilidade de ofício pelo órgão julgador.¹⁹

Isso porque a nulidade de pleno direito resguarda o interesse público, transbordando os interesses meramente particulares dos contratantes.²⁰ Daí a expressa disposição do art. 1.º do CDC, no sentido de que suas normas são de ordem pública e de interesse social. Ademais, não remanescem dúvidas em torno da plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, entendimento assentado pelo STJ (súmula 297) e pelo STF (ADI n.º 2.591).

A discussão tem início quando, em 2009, o próprio Superior Tribunal de Justiça, que pacificara a aplicabilidade das normas consumeristas relativamente aos bancos, editou o enunciado 381 de sua súmula de jurisprudência, vedando a pronúncia de ofício pelo juízo da nulidade de cláusulas abusivas inseridas especificamente em contratos bancários. Ao fazê-lo, entende este pesquisador, o STJ mergulhou numa alarmante contradição: afirmou a plena aplicabilidade do CDC relativamente aos bancos, mas tornou-lhes imunes à técnica insculpida na *caput* do art. 51. O verbete foi encarado por parte da comunidade jurídica como uma verdadeira vitória dos bancos em prejuízo dos consumidores, chegando-se a afirmar que, ao editá-lo, o Superior Tribunal de Justiça estaria “querendo dizer que os bancos podem inserir cláusulas

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. Pela autoridade e coerência do direito, Súmula 381 do STJ deve ser revisada. **Revista Consultor Jurídico**, 12 out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. Capítulo 5, Item 60. [livro eletrônico]

abusivas nos contratos, mas o Juiz simplesmente não pode conhecê-las de ofício. Banco manda, Juiz obedece! [...].”²¹

É impostergável a necessidade de se proceder uma reflexão crítica em torno do enunciado 381 da súmula do STJ, o qual, ao proibir o órgão julgador de, identificando a abusividade de cláusula em contrato de consumo, pronunciar-lhe *ex officio* a nulidade, neutraliza a eficácia desse relevante instrumento de proteção contratual do consumidor. Pior ainda, fá-lo exclusivamente no âmbito dos contratos bancários. Por quê?

Souza, Werner e Neves noticiam que a proibição da pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários está compreendida no esforço de contenção da liberdade do juízo no reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais.²² Isso, aliás, resta claro da leitura do voto proferido pelo Min. João Otávio de Noronha no julgamento do REsp. n.º 1.061.530/RS, ao indagar “Como o juiz poderá saber se há abusividade ou não diante do caso concreto se a própria parte não alegou?”²³

Mas a outorga de tal margem de apreciação ao julgador é fruto de uma escolha política do legislador no momento de efetivar na seara infraconstitucional o art. 5.º, XXXII, da CF/1988. Ao estabelecer um rol meramente exemplificativo das cláusulas que devem ser consideradas abusivas, o legislador deu sinal claro de que só o juízo, na apreciação do caso concreto, tem a possibilidade de identificar se determinada cláusula rompe o equilíbrio do contrato e deve ser nulificada. É sabido que esse é um movimento geral e perene no âmbito da edição das leis, e apoia-se na premissa, outrora predominante no paradigma do positivismo exegético,²⁴ de que é impossível ao legislador antever e positivar típica e exaustivamente todas as hipóteses concretas em que o enunciado normativo deverá incidir.²⁵

Há, no campo do processo civil, doutrina que, partindo da diferenciação entre objeto de conhecimento e objeto de julgamento do processo (*thema decidendum*), tributa méritos ao enunciado 381 da súmula do STJ.²⁶ Segundo esse entendimento, embora seja possível ao órgão julgador conhecer da abusividade das cláusulas como fundamento para decidir o pedido – isto é, incidentalmente (*incidenter tantum*) –, não lhe seria lícito, sem pedido expresso da parte, decidi-las como objeto principal do processo (*principaliter tantum*). Por esse viés, o verbete faria não mais do que exigir a observância do princípio da demanda (princípio dispositivo), pelo qual ao juízo só é dado decidir o que lhe foi pedido pelas partes.

²¹ NEIVA, Gerivaldo Alves. A súmula 381 do STJ: um ato falho? **Migalhas de Peso**, 11 mai. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI84230,61044-A+sumula+381+do+STJ+um+ato+falho>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²² SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Capítulo 12, Item 3.1. [livro eletrônico]

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.061.530-RS. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Rosemari dos Santos Sanches. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 2. S., j. 22/10/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 mar. 2009.

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 36-37.

²⁵ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, a. 18, n. 21, p. 45-57, jan./jun. 2002. p. 52.

²⁶ DIDIER JR., Fredie. **Editorial 63**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-63/>>. Acesso em: 06 ago. 2020; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no código de processo civil de 2015**. 556 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 63.

Em análise à jurisprudência do STJ, verifica-se que a fundamentação declinada nos acórdãos, para justificar a aplicação do enunciado 381 aos casos concretos, é realmente o respeito ao princípio dispositivo, que materializa a regra da congruência, consubstanciada nos arts. 141 e 492 do CPC/2015.²⁷

Nelson Nery Júnior envereda-se por caminho diametralmente oposto. Ele defende que o princípio dispositivo não incide sobre matérias de ordem pública, que, por tutelarem o interesse público, estão fora da esfera de disponibilidade das partes. Assim, seu exame independe de pedido da parte ou do interessado, e “nem que o autor peça o contrário – para que não sejam decididas – o juiz deve ignorar esse pedido e julgar segundo a ordem pública lhe determina.”²⁸ São caudatários desse entendimento estudiosos do direito do consumidor como Adalberto Pasqualotto, Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques.²⁹

Para Luís Alberto Reichelt, a proibição da pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários não encontra amparo no suposto respeito ao princípio dispositivo, na medida em que, ainda que não tenha sido formulado o pedido, se houver prova nos autos acerca do conteúdo da cláusula contratual abusiva, sua apreciação revela-se questão eminentemente jurídica, passível, portanto, de ser realizada pelo juízo, por força da máxima *iura novit curia*.³⁰

Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana, adotando um entendimento que pode ser dito intermediário, defendem que, desde que não julgue fora dos limites do pedido, o órgão julgador deve conhecer de ofício da abusividade de cláusulas constantes de contratos bancários.³¹ Os autores formulam dois exemplos que auxiliam na compreensão de sua postulação. Imagine-se que um banco proponha uma ação de cobrança de multa prevista em cláusula penal contra um cliente, o qual, em sua defesa, atribui à cláusula um vício invalidante. Se o juízo, no momento de julgar a demanda, verifica que o vício alegado pelo réu não existe, mas que a cláusula penal consigna um valor excessivo, ele deverá reconhecer sua

²⁷ Exemplificativamente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 660.860/SC. Banco do Brasil S/A e Irmãos Pinto e Companhia Ltda. e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 21/10/2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 nov. 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.741.681/RJ. Barcas S/A Transportes Marítimos e Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministro Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3. T., j. 23/10/2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 1.352.847/RS. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Egon Luiz Franzen. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: 4. T., j. 21/08/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 set. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp.) n.º 947.366/BA. Simara Nogueira Ellery e Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão julgador: 4. T., j. 21/11/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 dez. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp.) n.º 707.394/RS. Banco Santander BANESPA S/A e Cristiane Guimarães Rigotti. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: 2. S., j. 09/12/2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2009.

²⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento *ex officio*: considerações sobre o verbete STJ 381 da súmula da jurisprudência predominante no STJ. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 60, p. 237-254, out/dez. 2014. p. 241.

²⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de [Coord.]. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Parte I, Capítulo I, Tópico 2.2. [livro eletrônico]

³⁰ REICHELT, Luís Alberto. O sistema de direitos fundamentais processuais densificado pelo novo CPC e a necessária superação da súmula 381 do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 459-472, mar./abr. 2017. p. 461.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2.154, 25 mai. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12913>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

abusividade e, por exemplo, reduzir o montante a um patamar razoável. Segundo os autores, ao fazê-lo o juízo permaneceria atrelado aos limites do pedido. O exemplo é viável também no sentido inverso. Se o consumidor ajuizasse uma demanda requerendo a invalidação da cláusula penal e o juízo, embora verificasse a inexistente do vício alegado, afere a excessividade do valor da cláusula, deverá de ofício declarar sua abusividade e reduzir-lhe o valor. Procedendo assim, não estaria violando o princípio da congruência.

Adota-se no presente estudo a premissa segundo a qual o princípio da demanda ou princípio dispositivo não tem o condão de impedir o conhecimento *ex officio* da abusividade das cláusulas em contratos de consumo, justo porque as matérias de ordem pública estão fora do seu âmbito de incidência. Assim, se suficientemente provada nos autos a abusividade de uma ou de mais cláusulas em um contrato de consumo, independentemente de pedido da parte, seu reconhecimento é dever do juízo.

Não seria possível afirmar a idoneidade do enunciado 381 da súmula do STJ mesmo se se adotasse a tese de que o princípio da demanda obstaría o juízo de pronunciar de ofício a abusividade, pois mesmo por esse enfoque remanesce sem justificativa plausível a limitação da aplicação do verbete ao universo dos contratos bancários. Afigura-se tal fator um verdadeiro privilégio conferido às instituições bancárias frente aos outros fornecedores (art. 3.º, *caput*, do CDC). Daí concluir-se que, independentemente da premissa de que parta o intérprete, o enunciado de súmula, da forma como está redigido, não pode subsistir.

A conjugação de todos esses elementos jurídicos fez Cláudia Lima Marques³² arguir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do enunciado 381 da súmula do STJ em face, respectivamente, do art. 5.º, XXXII, da CF e do sistema de nulidades implementado pelo CC, cuja aplicação deve, mediante o diálogo das fontes, ser estendida ao microsistema consumerista, por revelar-se mais favorável ao consumidor. De modo geral, pode-se dizer que a doutrina, já faz tempo, é bastante combativa e fulmina de morte o verbete. Alexandre Torres Petry, bem notando que, até 2008, boa parte da jurisprudência do STJ reconhecia a possibilidade de declaração *ex officio* pelo juízo da abusividade das cláusulas em contratos de consumo, chegou a dizer que a edição do verbete em 2009 implicou grave aviltamento do direito social de proteção do consumidor.³³

Certamente por conta do engajamento dessa doutrina especializada, aliado às pressões exercidas por entidades da sociedade civil destinadas à proteção do consumidor, cuja criação é estimulada pelo art. 5.º, V, do CDC, e também por órgãos públicos, a exemplo da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), em 2017, a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 1.465.832/RS, deflagrou um movimento de revisão do enunciado 381 de sua súmula de jurisprudência. É verdade que a revisão não se consumou, mas esse episódio é simbólico para demonstrar que as críticas ao verbete ecoaram a ponto de chegar aos gabinetes dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Nas

³² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo 1, Item 4.1.

³³ PETRY, Alexandre Torres. A Súmula 381 do STJ como afronta ao sistema dos direitos fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 106-119, jul./dez. 2012. p. 116-117.

palavras do relator daquele REsp., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, trata-se da súmula “mais criticada do STJ.”³⁴

É profícuo e condizente com os objetivos desta pesquisa proceder-se a uma breve análise do que restou consignado naquele acórdão.³⁵ De início, vale o registro de que admitiu-se a intervenção como *amicus curiae* da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON) e da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Em defesa da revogação ou da revisão do enunciado 381 da súmula do STJ podem-se citar as seguintes contribuições dos amigos da corte: a teor do art. 6.º, VIII, do CDC, a defesa dos direitos dos consumidores deve ser facilitada; as cláusulas abusivas já nascem com vício insanável, não havendo como convalidá-las; as matérias de ordem pública, como a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas, estão fora da regra que limita o juízo ao que foi expressamente pedido pela parte; o conhecimento *ex officio* da nulidade não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a parte defende-se do fato, e não do direito a ele aplicado; o CPC/2015, tratando do controle judicial de questões processuais e materiais de ordem pública, irroga ao juízo o dever de pronunciá-las de ofício. Contra a revisão ou anulação do verbete disse-se, entre outros, que a regra do art. 1.º do CDC deve ser interpretada com ressalvas, pois os contratos de consumo versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo controversa a qualificação da nulidade de cláusulas contratuais por abusividade como matéria de ordem pública; que devem ser respeitados os princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz; que a declaração *ex officio* da nulidade geraria insegurança jurídica.

O ponto alto do julgamento, contudo, foi realmente o voto do Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino, que desenhou uma trilha histórica do debate existente desde os idos de 1990 e relatou as divergências que se fizeram presentes entre os ministros no julgamento do REsp. Repetitivo n.º 1.061.530/RS, notadamente o conteúdo do voto da Min. Nancy Andrighi, relatora daquele recurso, que restou vencida naquele julgamento. Parece-nos que o Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino alcançou lapidares conclusões.

Amparado em extensa doutrina, o relator explicou que, por expressa determinação do art. 1.º do CDC, as normas do microsistema de defesa do consumidor têm natureza de ordem pública. Prosseguiu, nessa linha, assentando que, justo por derivar de ofensa à ordem pública de proteção do consumidor, a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas, insculpida no art. 51, *caput*, do CDC, deve ser pronunciada de ofício pelo órgão julgador. Sua conclusão parcial, assim, foi no sentido de que o enunciado 381 da súmula do STJ contraria frontalmente o sistema de princípios constitucionais (arts. 5.º, XXXII e 170, V, da CF/1988) e a regra do art. 51, *caput*, do CDC, que cristaliza um eficaz sistema de controle de cláusulas abusivas no intuito de restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Prosseguiu o relator para a análise

³⁴ MUNIZ, Mariana. STJ desiste de repetitivo sobre reconhecimento de ofício. **Jota**, São Paulo, 22 mar. 2017. Caderno Justiça. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-desafeta-recurso-repetitivo-22032017>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial (REsp.) n.º 1.465.832/RS. Banco Fiat S/A e Joylson Elemar da Silva Chaves. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 12/12/2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 fev. 2018.

processual do tema, e seu entendimento foi de que, sobretudo em função das regras dos arts. 9.º e 10 do CPC/2015, o conhecimento *ex officio* da nulidade das cláusulas abusivas pelo juiz não afronta o contraditório ou a ampla defesa. Franqueando-se às partes prévia manifestação sobre a questão que o juízo deve de ofício julgar, não se deve cogitar que nulidade. Finalizou o relator sua exposição identificando, talvez, a mais clara antijuridicidade do verbete: sua limitação aos contratos bancários. Não que ampliar incidência do enunciado a todos os contratos de consumo seja a medida que entende correta, mas limitá-la especificamente ao âmbito dos contratos bancários é, antes de tudo, uma medida anti-isonômica. As considerações do relator culminaram numa sugestão de nova redação para o verbete, que assim ficaria: "Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusula abusiva em primeiro e segundo grau de jurisdição, respeitados o contraditório e a ampla defesa".

Parece-nos que assiste integral razão ao ministro relator. À primeira vista, a um só tempo o novo texto do verbete encerraria o problema da limitação de sua aplicação apenas aos contratos bancários e extirparia a indevida proibição de pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. Além disso, contornaria a questão do pretense embate entre o princípio da demanda, de acordo com o qual o juízo está adstrito aos limites do pedido da parte para julgar, e a congoscibilidade *ex officio* de questões de ordem pública, ao condicionar a atuação oficiosa do órgão julgador à prévia manifestação das partes, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC/2015. Realmente, se o contrato cuja(s) cláusula(s) o autor requereu a nulidade por abusividade está juntado aos autos do processo e sobre ele, pelos menos de um modo geral, está posta a controvérsia entre as partes, não parece haver vício processual caso o juízo, verificando potencial abusividade em outra cláusula desse mesmo contrato, determine a intimação das partes para que especificamente sobre ela se manifestem, e, em seguida, julgue fundamentadamente.

Consequências essas que são sublinhas por duas constatações: 1ª) Merece atenção a nova disciplina que o CPC de 2015 dedicou às súmulas de jurisprudência do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, ao incluí-las no rol dos precedentes obrigatórios (art. 927, III).³⁶ A inobservância imotivada desses enunciados agora gera a nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, VI), restando claro seu protagonismo crescente no processo civil³⁷; 2ª) É preciso observar que farta gama das ações judiciais que objetivam discutir contratos de consumo, como os bancários, desembocam nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), instituídos pela Lei nº 9.099/1995, e que, na forma do art. 5.º, IV, do CDC, constituem instrumentos para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo. Às causas de competência dos JECs que não excedam 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 9.º da Lei nº 9.099/1995, é conferido à parte o *jus postulandi*, ou seja, a capacidade postulatória para ela, sem assistência de advogado, ajuizar a demanda. Não há dúvida de que essa sensível circunstância,

³⁶ RANGEL, Rafael Calmon. A técnica da distinção de precedentes e a súmula 381 do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 105, p. 321-342, maio/jun. 2016. p. 322-323.

³⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. Capítulo 5, Item 5.7.15. [livro eletrônico]

bem destacada pela mídia, por ocasião da edição do enunciado 381 da súmula do STJ,³⁸ eleva a dramaticidade e a gravidade que a questão pode assumir na prática judicial.

5 – Conclusões:

A Constituição Federal de 1988, ao enunciar que o Estado promoverá a defesa do consumidor (art. 5.º, XXXII) e ao eleger a defesa do consumidor um princípio da ordem econômica (art. 170, V), reconhece a necessidade de intervenção nas relações privadas para garantia de postulados como a igualdade material e a justiça social.³⁹ Visando cumprir a missão constitucional, o CDC declarou direitos ao consumidor e instituiu técnicas para garantir-lhes a implementação.

No campo da proteção contratual ressalta a técnica da cominação da sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas abusivas inseridas nos contratos de consumo (art. 51 do CDC). Não sendo possível prever todas as hipóteses em que a abusividade estaria configurada, optou o legislador por enumerá-las exemplificativamente, deixando abertura suficiente para que o órgão julgador identifique no caso concreto a abusividade de outras cláusulas que rompem o equilíbrio contratual.

Todavia, em 2009, o STJ editou o enunciado 381 de sua súmula, segundo o qual “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” Se é certo que a proibição imposta pelo verbete neutraliza uma característica essencial da nulidade de pleno direito imposta às cláusulas abusivas pelo art. 51 do CDC, qual seja, sua cognoscibilidade *ex officio* pelo juízo, recrudescendo, assim, o estado de vulnerabilidade do consumidor,⁴⁰ é também sintomático que, ao restringir seu conteúdo ao campo dos contratos bancários, o enunciado criou uma discriminação anti-isonômica em benefício dos bancos e caiu numa retumbante contradição em face de sua própria jurisprudência, que, junto ao STF, já havia assentado a plena aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras.

O argumento central para editar-se e aplicar-se aos casos concretos tal enunciado é o respeito ao princípio dispositivo. Segundo essa linha de entendimento, encampada por parte da doutrina processualista civil, ao proibir a pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas inseridas em contratos de consumo, o STJ não fez mais que proibir o juízo de julgar o que a parte não pediu.

Em direção contrária, pôde-se identificar três teses. A primeira, capitaneada por Nelson Nery Júnior, firma-se na premissa de que a nulidade de pleno direito referida pelo art. 51 do CDC, por ter natureza de ordem pública, não se sujeita ao princípio dispositivo. Segundo o autor, a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas deve ser conhecida independentemente de pedido da parte, e até mesmo contra eventual pedido seu em sentido oposto. A segunda tese identifica que o juízo declararia a abusividade das cláusulas com fundamento no adágio *iura novit curia*, e por isso deveria fazê-lo independentemente de requerimento

³⁸ MOREIRA, Marcelo. STJ define orientações para questões bancárias. **Estadão**, 1 mai. 2009. Caderno Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/advogado-de-defesa/stj-define-orientacoes-para-questoes-ban/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

³⁹ TRAJANO, Fábio de Souza. A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 73, p. 51-77, jan./mar. 2010. p. 59.

⁴⁰ SCHWARTZ, Fabio. A súmula 381 do STJ e o riso da mulher trácia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 108, p. 17-35, nov./dez. 2016. p. 23.

das partes. Cuidaria o juízo unicamente de aplicar o direito aos fatos que foram deduzidos pelo autor e que estão sendo debatidos na demanda. A terceira tese avaliza o entendimento de que a nulidade de pleno direito do CDC é matéria de ordem pública e, por isso, é cognoscível *ex officio* pelo juízo, e acrescenta que, desde que seja franqueado o contraditório prévio às partes (arts. 9.º e 10 do CPC/2015), não haveria de cogitar-se da nulidade da decisão que reconheça a abusividade independentemente de pedido.

Essa terceira tese parece ter sido a conclusão a que chegou o ministro Paulo de Tarso Sanseverino na relatoria do REsp. n.º 1.465.832/RS, cujo julgamento, embora não tenha levado efetivamente à revisão do verbete, afigurou-se simbólico porque desencadeou calorosos debates em torno da erronia do entendimento atualmente sumulado. Nele é que entidades da sociedade civil, como o IDEC, e órgãos destinados à defesa do consumidor, como a ANADEP e o MPCON, puderam, na condição de *amici curiae*, aportar argumentos para enriquecer o debate e conferir-lhe legitimação social. Nele também é que o ministro relator, depois de expor extensa fundamentação, pôde formular uma proposta de revisão do enunciado, que passaria a consignar: “Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusula abusiva em primeiro e segundo grau de jurisdição, respeitados o contraditório e a ampla defesa.” Seria a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça, endossando as cáusticas críticas tecidas pela doutrina, resgataria a sintonia do entendimento com o microsistema de defesa do consumidor. Infelizmente, a benquista mudança não se consumou. Mas o episódio provou que os questionamentos, de tão intensos e insistentes, chegaram aos gabinetes do STJ.

Por fim, cumpre observar que o enunciado 381 da súmula do STJ, da forma como está redigido, não pode subsistir. É que circunscrever a aplicação do verbete ao âmbito dos contratos bancários cria uma distinção artificial e arbitrária a favor dos bancos frente a todos os demais agentes que se enquadram no conceito legal de fornecedor (art. 3.º do CDC), que o direito não pode tolerar.⁴¹

Por tudo isso, a conclusão é no sentido da imprescindibilidade da revogação ou da revisão do enunciado 381 da súmula do STJ, que, ao vedar o conhecimento de ofício pelo juízo da nulidade de cláusulas abusivas inseridas nos contratos bancários, alija o consumidor de uma técnica de proteção plena do equilíbrio contratual, e, injustificadamente, apenas quanto aos contratos bancários.

A mudança, cuja necessidade já se faz ouvir no STJ, é premente e inadiável, sobretudo em função do salto de vinculatividade que o CPC/2015 conferiu aos enunciados de súmula editados pelos tribunais superiores (art. 927, III) e em virtude da indisputável relevância que a técnica da cognoscibilidade *ex officio* das cláusulas abusivas adquire nas ações judiciais propostas pelo jurisdicionado sem assistência técnico-jurídica, possibilidade admitida no âmbito dos JECs, que canalizam a ampla maioria das demandas consumeristas.

⁴¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A necessária revisão da Súmula 381/STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 110, p. 423-458, mar./abr. 2017. p. 426.

6 – Referências Bibliográficas:

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, a. 18, n. 21, p. 45-57, jan./jun. 2002.

BARROSO, Lucas Abreu; JESUS, Morgana Neves de; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 3, p. 75-93, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.591/DF. Confederação Nacional do Sistema Financeiro e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno, j. 07/06/2006. Diário da Justiça, Brasília, ata n.º 16, 7 jun. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 841.942/RJ. União e IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: 1. T., j. 13/05/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.013.562/SC. Banco Bradesco S/A e Bernadete Panceri. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão julgador: 2. T., j. 07/10/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 nov. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.061.530-RS. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Rosemari dos Santos Sanches. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 2. S., j. 22/10/2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp.) n.º 707.394/RS. Banco Santander BANESPA S/A e Cristiane Guimarães Rigotti. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: 2. S., j. 09/12/2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 660.860/SC. Banco do Brasil S/A e Irmãos Pinto e Companhia Ltda. e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 21/10/2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 nov. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 1.352.847/RS. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Egon Luiz Franzen. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: 4. T., j. 21/08/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 set. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial (REsp.) n.º 1.465.832/RS. Banco Fiat S/A e Joylson Elemar da Silva Chaves. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 12/12/2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.741.681/RJ. Barcas S/A Transportes Marítimos e Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministro Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3. T., j. 23/10/2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp.) n.º 947.366/BA. Simara Nogueira Ellery e Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão julgador: 4. T., j. 21/11/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 dez. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 63**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-63/>>. Acesso em: 06 ago. 2020; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada**: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no código de processo civil de 2015. 556 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2018. [livro eletrônico]

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2.154, 25 mai. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12913>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico]

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [livro eletrônico]

MIRAGEM, Bruno. Pela autoridade e coerência do direito, Súmula 381 do STJ deve ser revisada. **Revista Consultor Jurídico**, 12 out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

MOREIRA, Marcelo. STJ define orientações para questões bancárias. **Estadão**, 1 mai. 2009. Caderno Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/advogado-de-defesa/stj-define-orientacoes-para-questoes-ban/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MUNIZ, Mariana. STJ desiste de repetitivo sobre reconhecimento de ofício. **Jota**, São Paulo, 22 mar. 2017. Caderno Justiça. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-desafeta-recurso-repetitivo-22032017>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NEIVA, Gerivaldo Alves. A súmula 381 do STJ: um ato falho? **Migalhas de Peso**, 11 mai. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI84230,61044-A+sumula+381+do+STJ+um+ato+falho>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento *ex officio*: considerações sobre o verbete STJ 381 da súmula da jurisprudência predominante no STJ. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 60, p. 237-254, out/dez. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. [livro eletrônico]

NERY JÚNIOR, Nelson. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A necessária revisão da Súmula 381/STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 110, p. 423-458, mar./abr. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de [Coord.]. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico]

PETRY, Alexandre Torres. A Súmula 381 do STJ como afronta ao sistema dos direitos fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 106-119, jul./dez. 2012. REICHEL, Luís Alberto. O sistema de direitos fundamentais processuais densificado pelo novo CPC e a necessária superação da súmula 381 do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 459-472, mar./abr. 2017.

SCHWARTZ, Fabio. A súmula 381 do STJ e o riso da mulher trácia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 108, p. 17-35, nov./dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [livro eletrônico]

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Rafael Calmon. A técnica da distinção de precedentes e a súmula 381 do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 105, p. 321-342, maio/jun. 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. [livro eletrônico]

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [livro eletrônico]

TRAJANO, Fábio de Souza. A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 73, p. 51-77, jan./mar. 2010.